ESTADO DO MARANHÃO



DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXV Nº 067 SÃO LUÍS, SEXTA - FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 92 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	1
Secretaria de Estado de Governo	20
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência	
dos Servidores	21
Secretaria de Estado da Fazenda	
Secretaria de Estado da Saúde	40
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	60
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urba	no62
Secretaria de Estado da Ciência,Tecnologia e Inovação	64
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	60
Secretaria de Estado da Educação	70
Secretaria de Estado da Cultura	73
Secretaria de Estado do Turismo	73
Secretaria de Estado da Segurança Pública	74
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	83

Assinado de forma digital por TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio Emergencial às Agências de Viagens localizadas no Estado do Maranhão, em compensação aos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

- **Art. 1º** Esta Medida Provisória autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio Emergencial às Agências de Viagens localizadas no Estado do Maranhão, em compensação aos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.
- **Art. 2º** Os microempreendedores individuais do Estado do Maranhão que tenham Classificação Nacional de Atividades Econômicas de Agências de Viagens terão direito a Auxílio Emergencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pago em cota única.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* será concedido aos microempreendedores individuais que já tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, inscrição no CADASTUR, do Ministério do Turismo.

- Art. 3º O pagamento do auxílio ocorrerá em conta de titularidade do beneficiário, devidamente indicada à Secretaria de Estado do Turismo SETUR, e tem por finalidade mitigar os reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o Setor do Turismo.
- **Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto, o disposto nesta Medida Provisória, assim como o Secretário de Estado do Turismo editará as demais normas complementares necessárias.
- **Art. 5º** Decreto do Poder Executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários à vista das limitações orçamentárias e financeiras.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias, observadas as normas atinentes ao orçamento público.
- Art. 7º O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento SE-PLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.
- Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE ABRIL DE 2021, 200° DA INDEPENDÊNCIA E 133° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.442, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Considera de utilidade pública a Associação Comunitária e Creche das Famílias Carentes da Vila Vitória.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de utilidade pública a Associação Comunitária e Creche das Famílias Carentes da Vila Vitória, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.